



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.670 - PI (2017/0220778-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE RICARDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023
JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL - PI004054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria cometido um feminicídio e duas tentativas de homicídio, desferindo disparos de arma de fogo, à queima roupa, contra sua namorada e outras duas mulheres, no interior do veículo do acusado.

3. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de novembro de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.670 - PI (2017/0220778-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE RICARDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023
JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL - PI004054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto em favor de **JOSÉ RICARDO DA SILVA NETO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS* - FEMINICÍDIO E DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - NÃO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. - IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. - IRRELEVÂNCIA AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. - ORDEM DENEGADA.

Se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando que a segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública, nos termos do no art. 312 do CPP, principalmente pela gravidade dos delitos, não há que se falar de constrangimento ilegal.

A não realização da audiência de custódia, prevista nos diplomas internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é signatário, não implica na ilegalidade ou nulidade da prisão quando atendido disposto na Constituição Federal e no art. 306 do CPP.

Medidas alternativas à prisão, considerando a gravidade da conduta, em tese, praticada, não se mostram suficientes para evitar a reiteração delitiva.

As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, principalmente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da prisão cautelar.

Ordem denegada." (e-STJ, fl.101).

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 20/6/2017 pela suposta prática de feminicídio e dupla tentativa de homicídio.

Neste recurso ordinário em *habeas corpus*, alega, em síntese, que o decreto prisional foi mantido com base na gravidade em tese do delito, sem demonstração de qualquer elemento concreto extraído dos autos, na presunção de periculosidade e suposta reiteração.

Sustenta, ainda, que o recorrente é Oficial do Exército Brasileiro e possui condições pessoais favoráveis que o autorizam aguardar o julgamento em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere.

Ao final, requer o provimento deste recurso ordinário em *habeas corpus*, para que seja revogada a prisão preventiva do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

146). Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fl. **É o relatório.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.670 - PI (2017/0220778-2)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSE RICARDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023
JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL - PI004054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. RISCO À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* NÃO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente teria cometido um feminicídio e duas tentativas de homicídio, desferindo disparos de arma de fogo, à queima roupa, contra sua namorada e outras duas mulheres, no interior do veículo do acusado.

3. Evidenciada, pois, a periculosidade do paciente, diante da gravidade do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal.

4. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, pretende o recorrente o reconhecimento da inidoneidade da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da ausência dos requisitos autorizativos do decreto preventivo.

Entretanto, a insurgência não merece acolhimento, uma vez que a necessidade de manutenção da prisão cautelar foi evidenciada na decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, abaixo transcrita:

"(...)

O crime supostamente praticado pelo autuado, qual seja feminicídio, possui pena privativa de liberdade máxima em abstrato maior de 04 (quatro) anos, encontrando, assim, autorização, segundo o art. 313,1 do CPP, para a decretação da prisão preventiva.

Os requisitos para a decretação da prisão preventiva estão estabelecidos no art. 312 do CPP, o qual assevera que 'a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria'.

In casu, verifico evidenciados os pressupostos da prisão cautelar do autuado, os quais mitigam o princípio da presunção de inocência inserto na Carta Magna, ante os indícios suficientes da autoria e prova da materialidade, colacionadas pela autoridade policial, como o depoimento das testemunhas e os depoimentos dos policiais que acompanharam a apreensão.

Insta registrar que a gravidade concreta da conduta praticada pelo autuado está claramente demonstrada nos autos haja vista o autuado ser Oficial do Exército Brasileiro, ter cometido o ato se valendo de motivo torpe, contra várias vítimas, tendo uma delas vindo a óbito e as demais terem corrido sério risco de morte uma vez que os disparos ocorreram no interior de um veículo e à queima roupa.

Ademais, está presente, no caso dos autos, o preenchimento do requisito referente à garantia da ordem pública como uma das condições que autorizam a custódia cautelar do conduzido, nos termos do art. 312 do CPP, considerando o modo execução do crime e a gravidade concreta da conduta. Pelo exposto, percebe-se que as medidas cautelares alternativas à prisão são inadequadas ao presente caso." (e-STJ, fl. 40).

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de resguardar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, uma vez que o recorrente teria cometido um feminicídio e duas tentativas de homicídio, desferindo disparos de arma de fogo, à queima roupa, contra sua namorada e outras duas mulheres, no interior do veículo do acusado.

Evidenciada, pois, a periculosidade do recorrente, diante do *modus operandi* da conduta, é de se manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, além de ser necessária para resguardar a integridade física das vítimas sobreviventes.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FEMINICÍDIO TENTADO. INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta, em tese, praticada, consistente em agressão com utilização de 'facção' contra a vítima e seu irmão, além de tentativa de homicídio contra sua companheira por meio de ateamento de fogo à casa onde residia com a vítima e à casa do seu sogro, circunstâncias que extrapolam a violência ínsita ao tipo penal, o que constitui razão concreta para a manutenção da segregação cautelar (precedentes).

III - Ademais, consta dos autos que o ora recorrente ostenta antecedentes criminais e passou a ameaçar a família das vítimas após o fato, circunstâncias aptas a ensejar a manutenção da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva e para conveniência da instrução criminal. (Precedentes do STF e do STJ). Recurso ordinário desprovido." (RHC 75.714/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016).

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Mister esclarecer, outrossim, que, concluindo as instâncias de origem pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares mais brandas, uma vez que a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para garantir a futura aplicação da lei penal.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime." (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

Assim, demonstrados os pressupostos e os motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0220778-2

RHC 88.670 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071904620178180000 0008456-36.2017.8.18.0140 201700010071900
71904620178180000 84563620178180140

EM MESA

JULGADO: 23/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RICARDO DA SILVA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923
IVAN OLIVEIRA DE MEDEIROS CORREIA - PE031023
JULIANO DE OLIVEIRA LEONEL - PI004054
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.